



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.480-B, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera o art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês dados sobre desmatamento na Amazônia; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 4.771/1965 do Código Florestal, parágrafo 2º, inciso V será acrescida da “d” com a seguinte redação:

.....
.....

d) Ficam os Órgãos competentes do Governo Federal obrigados a divulgar, no mínimo uma vez por mês, os dados sobre desmatamento na Amazônia”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade da divulgação dos dados sobre desmatamento na Amazônia pelos Órgãos competentes do Governo Federal, pelo menos uma vez por mês deve constar na Lei nº 4.771/1965 do Código Florestal, pois dessa forma poderá haver um controle social mais efetivo dos números do desmatamento, transformando toda a sociedade em co-responsável pela proteção e monitoramento das nossas florestas.

Segundo informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, vem havendo aumento no desmatamento da região Amazônica, apesar das ações desenvolvidas pelo Governo Federal para garantir a proteção, o monitoramento e o controle. No entanto, o anúncio dos dados sobre esse desmatamento vem sendo pouco divulgados pelos Órgãos competentes para a sociedade, fato que dificulta a eficácia das ações do Governo.

Diante do exposto, peço a contribuição dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o controle do desmatamento na Amazônia.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de Julho de 2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-66, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44° W do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W do Estado do Maranhão. " (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. " (NR)

"Art.14.....
.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas

compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... "(NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental;
- V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

- I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
- II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
- III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal

competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. " (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo. " (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. "(NR)

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. " (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. " (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. " (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas

por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. " (NR)

Art. 4º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-65, de 28 de junho de 2001.

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.480, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, acrescenta a alínea "d" ao art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, o

Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês, dados sobre desmatamento na Amazônia.

De acordo com a autora da proposição, tal obrigatoriedade deve constar no Código Florestal, para que haja um controle social mais efetivo dos números de desmatamentos, transformando toda a sociedade em co-responsável pela proteção e monitoramento da floresta amazônica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Se hoje há tecnologia suficiente para acompanhar os desmatamentos na Amazônia, esta tecnologia tem que estar à disposição da sociedade. Com a evolução desses mecanismos de controle, esses também precisam ser disponibilizados em tempo real. A Amazônia só ganhará com essas medidas. Haverá, ainda, transparência no processo de demonstrar o crescimento ou decrescimento do desmatamento na Região.

Uma vez que o Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE) tem essa tecnologia e recursos suficientes para publicar mensalmente os relatórios referentes ao desmatamento na Amazônia, estes devem ser publicados em tempo real. Quanto mais transparência e velocidade do conhecimento dos índices reais de desmatamento, ganha a região, o governo e a sociedade organizada por terem elementos para a rápida tomada de decisões.

O Projeto da Deputada Vanessa Grazziotin tem como objetivo maior garantir celeridade e credibilidade a essas informações.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480/08, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**
Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.480/2008, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Francisco Praciano. O Parecer do Deputado Sérgio Petecão passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Luciano Castro, Marinha Raupp, Natan Donadon, Wellington Fagundes, Elcione Barbalho, Flaviano Melo, Gladson Cameli, Lira Maia, Marcio Junqueira, Nilmar Ruiz e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO PETECÃO

Na Reunião Deliberativa Ordinária da Comissão da Amazônia Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do dia 29 de outubro de 2008, fui designado Relator Substituto o Deputado Sergio Petecão, para relatar o Projeto de Lei nº 3.480, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que altera o artigo 1º da Lei nº 4.771, de 1965, o Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês, dados sobre desmatamento na Amazônia. Acatei integralmente o Parecer do Relator anterior, Deputado Giovanni Queiroz, que era pela rejeição.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputado SERGIO PETECÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.480, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, acrescenta a alínea “d” ao art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965, o

Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês, dados sobre desmatamento na Amazônia.

De acordo com a Autora da proposição, tal obrigatoriedade deve constar no Código Florestal, para que haja um controle social mais efetivo dos números do desmatamento, transformando toda a sociedade em co-responsável pela proteção e monitoramento da floresta amazônica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório

II - VOTO

A divulgação à sociedade dos índices de desmatamento da Amazônia é de extrema importância para que, como defende a nobre Autoria do projeto de lei sob análise, ocorra efetivamente o controle social sobre as constantes interferências naquela floresta. A transparência desses dados deve ser a mais absoluta possível, como convém a um país democrata como o nosso, onde a sociedade tem o direito de conhecer e opinar sobre as transformações pelas quais passa a nossa maior floresta.

O conhecimento do grau de degradação em que se encontra a Amazônia é igualmente fundamental para a adoção de medidas de proteção mais efetivas. Nesse sentido, uma menor periodicidade, na divulgação desses índices torna o monitoramento mais efetivo, ampliando o debate e dando mais legitimidade às ações necessárias à contenção do desmatamento.

O Inpe – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais vem, desde maio de 2004, divulgando mensalmente as informações sobre o desmatamento na Amazônia, com base no sistema Deter – Detecção do Desmatamento em Tempo Real. Esse sistema foi desenvolvido para servir de alerta e suporte à fiscalização e controle de desmatamento, mapeando áreas de corte raso e áreas em processo de desmatamento por degradação florestal.

Embora o Deter capture apenas parte dos desmatamentos ocorridos, devido à menor resolução das imagens utilizadas e das restrições impostas pela presença de nuvens, seus relatórios apresentam dados extratificados

por Município, Estado, base operativa do Ibama e unidades de conservação, de forma a facilitar e agilizar as operações de fiscalização por parte dos órgãos competentes.

De acordo com o último relatório do Deter, divulgado em 29 de julho, com dados referentes ao mês de junho de 2008, a perda florestal da Amazônia foi 26% menor que a do mês anterior. Verificou-se que 92% dos alertas detectados pelas imagens do Deter confirmaram-se. A área desmatada em junho foi de 870 km², com predominância de 67% de desmatamento por corte raso e 21% por degradação florestal de intensidade alta. A área observada - livre de cobertura de nuvens - correspondeu a 72% da Amazônia Legal.

Dessa forma, entendemos que já possuímos um sistema que capta o desmatamento em tempo real e o divulga mensalmente, não havendo necessidade de incluir a obrigatoriedade de sua publicação em dispositivo legal. No caso de omissão desses dados por parte do Inpe, seremos nós, a sociedade e o Congresso Nacional, os primeiros a exigir sua imediata veiculação.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.480, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.480/2008 tem por fim acrescentar a alínea *d* ao art. 1º, § 2º, V, da Lei nº 4.771/1965, que institui o Código Florestal. O objetivo é obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar dados sobre o desmatamento na Amazônia no mínimo uma vez por mês.

A autora justifica sua proposição argumentando que a medida visa proporcionar controle social mais efetivo sobre os números do desmatamento.

Afirma, ainda, que o desmatamento na região continua, apesar das ações governamentais, e que os dados sobre esse fato estão sendo pouco divulgados.

O PL nº 3.480/2008 foi apreciado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Inicialmente, recebeu Parecer pela rejeição do primeiro Relator, Deputado Giovanni Queiroz, seguido pelo Relator Substituto, Deputado Sergio Petecão. O Parecer Vencedor, do Deputado Francisco Praciano, favorável à proposição, foi aprovado por unanimidade na referida Comissão.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil conta, atualmente, com dois sistemas de monitoramento do desmatamento da Amazônia, complementares entre si, desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). O primeiro, denominado (PRODES), opera desde 1988 e mede as taxas anuais de corte raso, com precisão de 6,25 hectares. O segundo, conhecido como Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), oferece dados mensais e detecta áreas de corte raso e em processo de degradação com no mínimo 25 hectares.

Por ter menor precisão, o DETER é utilizado principalmente como sistema de apoio à fiscalização e ao controle do desmatamento em tempo real. O DETER tem cumprido eficazmente sua função, de alertar rapidamente as autoridades competentes e a população sobre focos de desmatamento na Amazônia, permitindo que as ações de fiscalização e controle sejam direcionadas para as áreas de maior atividade florestal.

Confrontando os dados dos dois sistemas, o Inpe verificou que a proporção de alertas do Deter não confirmados pelo Prodes é de apenas 6%. Portanto, o Deter se configura como um sistema seguro de alerta de desmatamento.

De acordo com os dados mensais do Deter, as taxas de desmatamento em 2008 foram de 1.096 km² em maio, 870 km² em junho, 323,7 km² em julho, 756 km² em agosto, 587 km² em setembro e de 541 km² em outubro. Entre novembro de 2008 e janeiro de 2009, foram observados 754,3 km² desmatados. Como ressalta a autora da proposição, Deputada Vanessa Grazziotin, as taxas de desmatamento na Amazônia ainda são muito altas.

Em 2009, entre os meses de fevereiro e abril, a área desmatada, medida pelo Deter, foi de 197 km². Esse índice trimestral é baixo, mas o próprio Inpe alerta que houve pouca oportunidade de observação, devido a presença de uma extensa cobertura de nuvens durante o trimestre. No mês de março, essa cobertura chegou a mais 88% da região.

Tendo em vista a importância do sistema Deter, é bastante salutar para a sociedade brasileira a divulgação mensal dos seus dados. Essa obrigatoriedade, prevista no PL em epígrafe, garantirá a transparência das ações de monitoramento da cobertura vegetal, pois evitará que as informações possam ser retidas por motivos políticos, se houver alta nas taxas de desmatamento.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 3.480/2008 necessita alguns aprimoramentos. A exigência de divulgação dos dados de monitoramento não está bem localizado no § 2º do art. 1º do Código Florestal, o qual define os diversos termos técnicos utilizados na lei. A medida proposta no projeto de lei insere-se melhor no art. 22 do Código Florestal, que afirma:

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Portanto, propomos a alteração da projeto em tela, com a criação de um novo parágrafo no citado art. 22 da Lei.

Além disso, há que se considerar as dificuldades técnicas para divulgação mensal dos dados do Deter. Conforme já salientado, a cobertura de nuvens dificulta, muitas vezes, a obtenção de dados, especialmente no período chuvoso, entre os meses de novembro a abril. Sendo assim, a obrigatoriedade de divulgação mensal dos dados poderia comprometer a confiabilidade de todo sistema. Por essa razão, propomos que a divulgação obrigatória dos dados ocorra trimestralmente, e não mensalmente.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2008

Altera o art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), tendo em vista a divulgação obrigatória dos dados trimestrais da taxa de desmatamento da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 22.

.....

.....

§ 2º Cumpre à União, por meio de seus órgãos competentes, monitorar a cobertura vegetal e divulgar mensalmente a taxa de desmatamento da Amazônia Legal.

§ 3º Na estação chuvosa, quando a cobertura de nuvens dificultar a obtenção de dados, a divulgação da taxa de

desmatamento da Amazônia Legal poderá ser feita em periodicidade maior, de no máximo três meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 3.480/2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que “Altera o art. 1º da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo, uma vez por mês, dados sobre desmatamento na Amazônia”, acatei sugestão apresentada pelo Deputado Leonardo Monteiro, corroborada pelo Deputado Sarney Filho, de alteração do meu substitutivo, no sentido de contemplar todos os biomas nacionais.

II – VOTO

Em virtude de considerar procedente a ponderação do Deputado Leonardo Monteiro, a qual foi aprovado por unanimidade, apresento esta Complementação de Voto, favorável ao Projeto de Lei nº 3.480/2008, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2008

Altera o art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), tendo em

vista a divulgação obrigatória dos dados trimestrais da taxa de desmatamento dos biomas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 22.

.....

.....

§ 2º Cumpre à União, por meio de seus órgãos competentes, monitorar a cobertura vegetal e divulgar mensalmente a taxa de desmatamento dos biomas Amazônico, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa.

§ 3º Na estação chuvosa, quando a cobertura de nuvens dificultar a obtenção de dados, a divulgação da taxa de desmatamento dos biomas mencionados no parágrafo anterior poderá ser feita em periodicidade maior, de no máximo três meses.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de Setembro de 2009.

Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.480/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Mário de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury,

Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Fernando Marroni, Germano Bonow, Paulo Teixeira e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
